



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS NOVOS (SC)

Processo de Compra nº: 86/2023
Pregão Eletrônico nº: 39/2023
Tipo: Menor Preço por Item

A **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA. (em Recuperação Judicial)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 30.182.682/0001-61, com sede na RODOVIA BR 386 KM180, Capão do Leão, nesta cidade e Comarca de Carazinho/SC, CEP 99.500-000, Telefone: (54) 3330-1591, E-mail: financeiro@srimplementos.com, representada neste ato na forma do seu contrato social, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa S8enhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO em face do Edital Pregão Eletrônico nº 039/2023 sob o argumento de Direcionamento de Licitação, com base no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/93 e o faz pelos fundamentos abaixo deduzidos:

Com todo o respeito a falha insanável no Edital acima mencionado.

Como sabido, toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa física e/ou jurídica que tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública. Dessa forma, quando é criado um edital de licitação com **cláusulas ou condições que favoreçam uma determinado prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes**, temos o chamado Direcionamento de Licitação.

E é esse, lamentavelmente, o caso do edital acima mencionado, pois já havíamos protocolado impugnação aos termos do Instrumento Convocatório, devido a consignação de exigência ilegal, quanto ao modelo de máquina apenas produzida por um ou outro fabricante.

Na época, a descrição do item 0001 – Semeadora de Inverno 13 linhas, exigia “**...pneus a frente da linha para evitar acamamento da área já plantada**”, porém a única empresa que produz o equipamento dessa forma é a Agriculte, direcionando-se para a referida marca.

Havendo o deferimento da impugnação, todavia, a retificação realizada junto ao descritivo do item, apenas alterou a forma da exigência, permanecendo o direcionamento de marca.

Ainda, ressaltamos que a empresa questionou sobre possíveis marcas que atenderiam o edital, todavia, não obtivemos manifestação da Prefeitura em tempo hábil.

Por fim, o Edital não apresenta nenhuma evidencia técnica que comprove a necessidade de que o equipamento possua rodado disposto de maneira que permita a sementeira, sem que os mesmos passem sobre a linha já semeada, evitando a compactação da linha. Lembrado que existem no Brasil diversas fabricantes de sementeira de inverno, sendo que todas elas apresentam o rodado na lateral da máquina, reiterando o direcionamento de marca.



O que o edital deve exigir são as especificidades dos produtos, não um determinado modelo fabricado por um ou outro fabricante, situação que afronta o art. 3º da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o dispositivo §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Inegável, portanto, o evidente **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO**, razão pela qual a requerente apresenta a **IMPUGNAÇÃO**, solicitando a **retificação** do Instrumento Convocatório, excluindo-se a exigência de **“rodado disposto de maneira que permita a semeadura, sem que os mesmos passem sobre a linha já semeada, evitando a compactação da linha”**, bem como constando apenas as especificidades do produto almejado, sem direcioná-lo a qualquer fabricante, por ser medida de Direito, mas, sobretudo, por ser medida de justiça.

Carazinho-RS, 05 de Julho de 2023.

Diogo Toso
Sócio-administrador